



REGULAMENTO E TABELA
GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

2026 - 2029



Refaus Hugo

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

PREÂMBULO

Em face da atual evolução legislativa jurídico-tributária, presente no Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como o novo Regime Jurídico das Autarquias Locais, com a ampliação das competências para as Juntas de Freguesia, consagrado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que determina a existência de um Regulamento de Taxas em cada Autarquia, bem como quais os elementos que este deve conter, levaram esta autarquia, no cumprimento das exigências e dos requisitos legais, à decisão de revisão e aplicação dos critérios das taxas e preços praticados. Assim, verifica-se existir necessidade de adequar as atuais normas regulamentares de forma a cumprirem aquele normativo.

O presente regulamento, tabela de taxas e fundamentação económico-financeira que dele fazem parte integrante, encontra-se em total conformidade com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e com a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, contendo os seguintes componentes:

- A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas;
- As isenções e a sua fundamentação;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias admitidas;
- A admissibilidade do pagamento em prestações.

No âmbito do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, tem particular interesse, em termos de relacionamento entre a Administração Pública e o Particular, o princípio da equivalência jurídica, previsto no Artigo 4.º, o qual indica que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O atual Regulamento de Taxas e Preços da Freguesia, procura conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita para fazer face às despesas correntes da Freguesia e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico, procurando evitar onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e preços, consagrando-se desse modo o princípio da justa repartição dos encargos públicos.

O presente Regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, de harmonia com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como os Artigos 9.º, n.º 1, alínea f), 16.º, n.º 1, alínea h), ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, consagrado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro é aprovado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Preços da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima.



Refeast up
H

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e a correspondente Tabela de Taxas da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima são elaboradas ao abrigo e de harmonia com o disposto no Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como os Artigos 9.º, n.º 1, alínea f), 16.º, n.º 1, alínea h), ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, consagrado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e o Regime Geral das Contraordenações aprovada pelo DL n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1-O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, cobrança, e o pagamento de taxas e outras receitas na área da freguesia.

2-O presente Regulamento estabelece, igualmente, as formas de liquidação, cobrança, pagamento das taxas e preços da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima, as isenções, reduções e agravamentos, bem como o regime das contraordenações.

3 - O presente Regulamento estabelece, ainda, as regras gerais a que fica sujeita a fixação dos preços pela União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima.

Artigo 3.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, designadamente:

- O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- O Regime Financeiros das Autarquias Locais;
- A Lei Geral Tributária;
- O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- O Regime Geral das Contraordenações;
- O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- O Código do Procedimento Administrativo;
- O Código Civil e o Código de Processo Civil.



(Signature)
Referaustruo
(Signature)

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

TÍTULO II

REGULAMENTAÇÃO DE TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Incidência objetiva

As taxas previstas na Tabela de Taxas e Preços da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima, anexas ao presente Regulamento, nele definidas, são devidas como contrapartidas, entre outras, pela:

- a) Concessão de permissões administrativas e pela mera comunicação prévia, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, a qual se denomina taxa administrativa;
- b) Utilização privada e aproveitamento de bens do domínio público e privado da Freguesia, no que se refere à prestação concreta de um serviço público local, a qual se denomina taxa pela ocupação e utilização do espaço público;
- c) Outras atividades previstas no presente regulamento, na lei, ou em outros regulamentos da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação do pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, é a União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima;

2 - O sujeito passivo da relação jurídica-tributária, geradora da obrigação do pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de fato ou de direito que, nos termos da lei e dos regulamentos, e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária;

Artigo 6.º

Tabela de Taxas e Preços

A Tabela de Taxas e Preços da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 7.º

Fundamentação económica e financeira

O valor das taxas e dos preços foi fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o custo da atividade dos serviços da Junta de Freguesia, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar, e o benefício auferido pelo particular, bem como, em casos específicos, de incentivo



O
Referendado
ST

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

ou desincentivo à prática de certos atos e operações, como consta da Justificação Económico Financeira das Taxas e Preços anexa ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

Princípios do procedimento tributário

O presente Regulamento consagra e salvaguarda na satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade.

Artigo 9.º

Atualização dos valores das taxas e dos Preços

- 1 - Os valores das taxas e preços previstos na tabela anexa poderão ser atualizados ordinária e anualmente, de acordo com a evolução do Índice de Preços ao Consumidor (variação média dos últimos doze meses, total exceto habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 2 - A atualização prevista no número anterior deverá ser incluída na proposta de orçamento para o ano em causa.
- 3 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para o centímo mais próximo por excesso, se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a cinco e por defeito se inferior.
4. Independentemente da atualização ordinária, poderá a Junta de Freguesia, sempre que o considere oportuno, propor à Assembleia de Freguesia a alteração do Regulamento e da Tabela.

CAPÍTULO II

Das isenções

Artigo 10.º

Isenções

- 1 - Estão isentos do pagamento das taxas e preços previstos neste regulamento:
 - a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
 - b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas coletivas àquelas legalmente equiparadas;
 - c) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente que beneficiem de isenção do IRC nos termos do artigo 10.º do respetivo código;
 - d) Outras entidades e pessoas públicas ou privadas a quem a lei ou regulamento confira tal isenção;
- 2 - A pedido dos interessados poderá a Junta de Freguesia isentar do pagamento das taxas e preços previstos no presente regulamento, total ou parcialmente:
 - a) As associações e fundações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente aos factos que visem a prossecução dos seus fins estatutários, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social ou profissional;
 - b) As pessoas singulares em situação de grave carência económica, devidamente reconhecida;



Refastriuo
H

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

c) Outras pessoas singulares ou coletivas, relativamente a factos que visem o desenvolvimento de atividades de manifesto interesse coletivo, reconhecidos pela União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima.

3 - Sem prejuízo do disposto em disposição legal ou regulamentar aplicável à matéria, compete à Assembleia de Freguesia, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, fixar outras isenções totais ou parciais relativamente às taxas e preços, e à Junta de Freguesia deliberar sobre as isenções em particular previstas no número anterior.

Artigo 11.º

Procedimento

1 - O pedido de isenção a que alude o n.º 2 do artigo anterior é formalizado por requerimento, contendo a identificação do interessado e o objeto do pedido, com referência à taxa ou preço, bem como as razões que o fundamentam.

2 - A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior carece de parecer favorável, dos serviços competentes da freguesia, donde constem todos os factos relevantes para a decisão a proferir pelo responsável do pelouro do executivo da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima da área respetiva, por delegação de competência do Presidente.

3 - O pedido de isenção mencionado na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior deve ser instruído com os elementos necessários para avaliar o mérito do evento e o grau de relevância para o interesse da freguesia.

4 - Da decisão proferida em sede de reclamação, cabe recurso hierárquico nos termos do artigo 193.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Requerimento

1 - Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, e sem prejuízo de outros requisitos que em cada caso possam ser exigidos, a atribuição de autorizações ou licenças pela Freguesia, deverá ser precedida da apresentação de requerimento escrito, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente através da indicação dos seguintes dados:
 - i) Nome completo ou designação;
 - ii) Número do Bilhete de Identidade e de Identificação Fiscal ou do Cartão de Cidadão, ou Número Único de Pessoa Coletiva;
 - iii) Morada ou sede;
 - iv) Contacto telefónico e/ou eletrónico;
 - v) Qualidade em que intervém;
 - b) Indicação, em termos claros e precisos, do tipo de licenciamento/serviço pretendido, especificando a atividade que se pretende realizar ou o benefício que se pretende obter;
 - c) Exposição dos fatos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
 - d) Data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.
- 2 - Os requerimentos devem ser instruídos com os documentos exigidos por lei e os demais que sejam estritamente necessários à apreciação do pedido.
- 3 - Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.



Refaustuo
MF

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

4 - Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

Artigo 13.º

Apresentação do requerimento

1 - Os requerimentos devem ser dirigidos ao Presidente da Junta de Freguesia, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento.

2 - Salvo disposição legal em contrário, os requerimentos podem ser enviados por correio registado para a morada da sede da Junta de Freguesia, sita na Rua das Escolas n.º 1, 3060-772 Vilamar, ou apresentados em mão na sede da Junta de Freguesia ou na sua Delegação.

3 - Os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com o modelo de Anexo I.

CAPÍTULO III

Das taxas e preços

Artigo 14.º

Taxas e Preços

A União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima cobra as seguintes taxas e preços:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, fotocópias simples ou autenticadas, digitalização e certidões de documentos administrativos, termos de identidade e justificação administrativa;
- b) Registo e licenciamento de canídeos e gatídeos;
- c) Cemitérios;
- d) Utilização de parques de estacionamento;
- e) Licenças de utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- f) Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- g) Licenciamento de venda ambulante de lotarias, licenciamento de arrumador de automóveis, licenciamento de realização de acampamentos ocasionais, licenciamento de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, licenciamento para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, licenças para a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda e licenças para a realização de leilões;
- h) Outros serviços prestados à comunidade;
- i) Inscrição e participação em atividades temáticas no âmbito dos programas do Centro de Desenvolvimento Comunitário (CDC);
- j) Outros serviços prestados à comunidade;



Ref.: 2019/00000000000000000000000000000000

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

Artigo 15.º

Serviços Administrativos

1 - As taxas de atestados, declarações, photocópias simples ou autenticadas, digitalização e certidões de documentos administrativos, termos de identidade e justificação administrativa são as que constam do **Anexo II** e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos - materiais e outros consumíveis, registo, produção, etc. - e os indiretos - equipamentos, serviços de suporte, etc.

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte: Taxa = $(CD+CI) \times (1-FP)$

FP=CB-FD e CD + CI = $\frac{1}{n=1} (Tn \times (\text{CUO}/\text{hora}))$ e em que: CD – Custos Diretos; CI – Custos Indiretos; FP – Fator de Ponderação; CB – Coeficiente de Benefício; FD – Fator de Desincentivo; T1,T2,T3,Tn – Tempo médio gasto por unidade orgânica com pedido ou processo; CUO – Custo médio direto e indireto por unidade orgânica.

Artigo 16.º

Registo e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos

1 - As taxas de registo e licenciamento de canídeos e gatídeos são as que constam da Tabela de Taxas, anexa ao presente regulamento como **Anexo III**, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril).

2 - Ficam isentos do pagamento da taxa identificada no número anterior os sujeitos passivos detentores de canídeos ou gatídeos adquiridos em canis ou gatis municipais ou sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 17.º

Cemitérios

1 - Os valores das taxas a pagar pela concessão de terreno, por averbamentos em Alvarás, por licenças de obras no cemitério e pelos serviços funerários (inumações, exumações e trasladações) são as que constam do **Anexo IV** e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos - materiais e outros consumíveis, registo, produção, etc. - e os indiretos - equipamentos, serviços de suporte, etc.

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte: Taxa = $(CD+CI) \times (1-FP)$

FP=CB-FD e CD + CI = $\frac{1}{n=1} (Tn \times (\text{CUO}/\text{hora}))$ e em que: CD – Custos Diretos; CI – Custos Indiretos; FP – Fator de Ponderação; CB – Coeficiente de Benefício; FD – Fator de Desincentivo; T1,T2,T3,Tn – Tempo médio gasto por unidade orgânica com pedido ou processo; CUO – Custo médio direto e indireto por unidade orgânica.

Artigo 18.º

Outros licenciamentos

1 - As taxas para licenças de recintos improvisados, licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, licenciamento de venda ambulante de lotarias, licenciamento de arrumador de automóveis, licenciamento de realização de acampamentos ocasionais, licenciamento de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, licenciamento para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos - materiais e outros consumíveis, registo, produção, etc. - e os indiretos - equipamentos, serviços de suporte, etc..

2 – As taxas para cedência de instalações para eventos ou outras atividades, que constam no **Anexo V**;



(Signature)
Referente

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

3 - A fórmula de cálculo é a seguinte: Taxa = (CD+CI)x(1-FP)

FP=CB-FD e CD + CI = $\sum_{n=1}^N (T_n \times (\text{CUO}/\text{hora}))$ e em que: CD – Custos Diretos; CI – Custos Indiretos; FP – Fator de Ponderação; CB – Coeficiente de Benefício; FD – Fator de Desincentivo; T1,T2,T3,Tn – Tempo médio gasto por unidade orgânica com pedido ou processo; CUO – Custo médio direto e indireto por unidade orgânica.

Artigo 19.º

Complemento de apoio à família (CAF)

1 – A mensalidade consta no Anexo VI. O pagamento da mensalidade deverá ser efetuado até dia 8 de cada mês ao Monitor/Coordenador da CAF, ou na Secretaria da Junta de Freguesia.

Outros serviços prestados à comunidade

Pode, ainda, a Junta de Freguesia cobrar taxas por outros serviços, designadamente, «serviços» e afins, de forma requerida ou coerciva, e têm a seguinte fórmula de cálculo: Taxa = (CD+CI)x(1-FP)

FP=CB-FD e CD + CI = $\sum_{n=1}^N (T_n \times (\text{CUO}/\text{hora}))$ e em que: CD – Custos Diretos; CI – Custos Indiretos; FP – Fator de Ponderação; CB – Coeficiente de Benefício; FD – Fator de Desincentivo; T1,T2,T3,Tn – Tempo médio gasto por unidade orgânica com pedido ou processo; CUO – Custo médio direto e indireto por unidade orgânica.

CAPÍTULO IV

Da liquidação, pagamento e cobrança de taxas

Artigo 20.º

Liquidação

1 - A liquidação é o ato tributário através do qual é fixado o montante a pagar por um certo freguês, sendo efetuada pelo serviço, a quem, na orgânica da freguesia, tenha sido atribuída essa competência.

2 - A liquidação das taxas e preços será efetuada com base nos indicadores das Tabelas Anexas, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

3 - O prazo de pagamento voluntário das taxas de renovação anual, será fixado mediante deliberação da Junta de Freguesia devidamente publicitado através de editais afixados nos lugares de estilo.

4 - Na liquidação das taxas devidas pela emissão de licença ou autorização, se estas não corresponderem a um ano completo, levar-se-ão em conta o número de meses destas.

Artigo 21.º

Notificação da Liquidação

1 - As notificações das liquidações periódicas são efetuadas por via postal simples.

2 - As notificações são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção, sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos municípios ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.

3 - As notificações não abrangidas pelos números anteriores são efetuadas por carta registada.

4 - As notificações referidas nos nº 1 e 3 do presente artigo podem ser efetuadas por telefax ou via internet, quando exista conhecimento, da caixa de correio eletrónico ou número de telefax do notificado e se possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.



Reclamação
ff

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

5 - As notificações contêm a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e o prazo para reagir contra o ato notificado, a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário se for o caso.

Artigo 22.º

Reclamação graciosa

- 1 - Qualquer interessado pode reclamar da liquidação das taxas no prazo de 15 dias a contar da notificação da liquidação, junto da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima.
- 2 - A reclamação deverá ser decidida no prazo de 60 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respetiva fundamentação.
- 3 - Os atos instrutórios são da competência do autor do ato reclamado da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima.
- 4 - Da decisão proferida em sede de reclamação, cabe recurso hierárquico nos termos do artigo 193.º e do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Revisão, Anulação e Restituição de receitas

- 1 - A revisão de atos tributários, a anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas compete ao executivo da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima mediante proposta prévia dos serviços da freguesia, subscrita ou confirmada e devidamente fundamentada pelos responsáveis daqueles.
- 2 - Se se verificar que na liquidação das taxas e outras receitas houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para a freguesia, os serviços promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias.
- 3 - Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar bem como a comunicação de que em caso de não pagamento tempestivo a freguesia recorrerá à cobrança coerciva, por meio de processo de execução fiscal.
- 4 - Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorrido 4 anos sobre o pagamento, os serviços promovem a compensação, se for o caso, ou a restituição ao interessado, nos termos da lei, no prazo de 15 dias contados da confirmação do erro, da importância indevidamente cobrada.
- 5 - Em caso de indeferimento do pedido, não há lugar à restituição da taxa cobrada.
- 6 - Em caso de desistência do pedido, há lugar à restituição da taxa paga, desde que a desistência ocorra até ao 3.º dia útil, inclusive, após a submissão do pedido do ato gerador da obrigação tributária, dependendo sempre de requerimento do interessado.

Artigo 24.º

Pagamento e cobrança

- 1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa ou do preço.
- 2 - A cobrança das taxas e dos preços pode ocorrer sob a modalidade de pagamento voluntário ou de cobrança coerciva.



(Handwritten signature of the President of the Union)

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

3 - Constitui pagamento voluntário o pagamento efetuado dentro do prazo estabelecido nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação tributária.

Artigo 25.º

Modo de pagamento

1 - O pagamento das taxas e dos preços é efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima, transferência bancária ou por qualquer outro meio previsto na lei e executável pelos serviços.

2 - Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas e dos preços será sempre efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

3 - O pagamento das taxas é feito mediante Guia de Receita/Fatura/Fatura Recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

4 - A pedido do interessado pode a União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima enviar os documentos mediante o pagamento dos portes da correspondência.

Artigo 26.º

Pagamento em prestações

1 - A requerimento do devedor, a Junta de Freguesia poderá autorizar o pagamento das taxas e dos preços em prestações periódicas, de preferência mensais, quando se reconheça que o requerente, pela sua situação económica, não pode solver a dívida integralmente através de um único pagamento.

2 - A autorização do pagamento a prestação, quando concedida deve definir o número de prestações, a respetiva periodicidade e o valor de cada uma, sem que a mesma possa autorizar mais de 12 prestações e o valor de qualquer uma delas não possa ser inferior ao valor de 1/4 da unidade de conta no momento da decisão de autorização.

3 - No pedido o requerente deve indicar a forma como se propõe efetuar o pagamento e os fatos que fundamentam a proposta, fazendo-o instruir com todos os elementos suscetíveis de influenciarem a apreciação do seu mérito, para efeitos de instrução e fundamentação da decisão e fixação do escalonamento do pagamento a prestações.

4 - Ao pagamento de cada uma das prestações fixadas na autorização a que alude o número anterior, poderá acrescer o valor referente ao respetivo juro de mora, que continuará a vencer-se até ao integral cumprimento de cada uma das prestações.

5 - A falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo fixado importa o vencimento imediato e automático das subsequentes prestações, extraindo-se de imediato certidão do título de cobrança relativa às prestações em falta.

Artigo 27.º

Local de pagamento

1 - As taxas e os preços são pagos na sede da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima, sita na Rua das Escolas n.º 1, 3060-772 Vilamar, ou nas suas Delegações.



*Xelastino
S.F.*

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

CAPÍTULO V

Do incumprimento, cobrança coerciva e garantias

Artigo 28.º

Pagamento extemporâneo

1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas e preços, nos termos das leis tributárias.

2 - Os juros de mora serão cobrados à taxa legal de 1 % ao mês, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, contados ao dia após o decurso do primeiro mês de calendário subsequente à data de incumprimento.

Artigo 29.º

Incumprimento e cobrança coerciva

1 - Findo o prazo voluntário para pagamento das taxas e dos preços liquidadas e que se encontram em mora, sem prejuízo do vencimento dos juros de mora, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, promovendo-se a remissão para os serviços competentes, para efeito de instauração do correspondente processo de execução fiscal, para efeitos de cobrança coerciva do montante em dívida, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 - Consideram-se em débito todas as taxas ou preços relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do fato, do serviço ou do benefício, ou apenas não usufruiu por sua omissão, sem proceder ao respetivo pagamento.

Artigo 30.º

Outras consequências do não pagamento de taxas

O não pagamento de taxas e preços devidos à União das Freguesias constitui, ainda, fundamento de:

- Rejeição de quaisquer requerimentos com vista à emissão de autorizações;
- Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados à Junta;
- Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico;

Salvo, em qualquer dos casos, se for deduzida reclamação ou impugnação e cumulativamente prestada, nos termos da lei, garantia idónea do respetivo pagamento.

Artigo 31.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas e dos preços previstas neste regulamento podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

CAPÍTULO VI

Das contraordenações

Artigo 32.º

Infrações



PL
Rafaustino
H

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

- 1 - Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado no presente Regulamento e tabelas anexas, constituem contraordenação sancionadas com coima, nos termos do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- 2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de euros 3,74 e o máximo de euros 3.740,98, sendo o montante máximo da coima aplicável às pessoas coletivas de euros 44.891,81.

Artigo 33.º

Competência para a instrução do processo e aplicação das coimas

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima, podendo a mesma ser delegada em qualquer um dos outros membros do órgão executivo.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Artigo 34.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as normas e tabelas de taxas e de preços da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima que estejam em contradição com o presente regulamento.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços entra em vigor 15 dias após a aprovação pela Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima.



O
Rafaelino
H

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

ANEXO I – Modelo para requerimento

Requerimento n.º _____ / _____

Eu _____ (nome),
portador do Cartão de Cidadão n.º _____, válido até _____ (data),
com morada na _____,
pretendo a emissão de um _____
(atestado/declaração), para os seguintes efeitos _____.

Para a emissão do presente atestado/declaração e caso, seja necessário a prestações de declarações de 2 testemunhas recenseadas na Freguesia, deve ainda preencher os seguintes dados:-----

_____ (nome 1.º
testemunha), portador/a do Cartão de Cidadão n.º _____, válido
até _____.

_____ (nome 2.º
testemunha), portador/a do Cartão de Cidadão n.º _____, válido
até _____.

NOTA: poderão ser ainda solicitados outros documentos ao requerente de acordo com a situação e a documentação pretendida.-----

Data: _____

Assinatura do Requerente: _____



Relatório
MF

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

ANEXO II - TABELA DE TAXAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TAXAS A COBRAR PELA PRESTAÇÃO DOS SEGUINTESES CONCESSÃO DE DOCUMENTOS

Atestados, declarações e certidões para qualquer finalidade	4,50 €
Termos de identidade e justificação administrativa	3,50 €
Outros documentos	3,00 €
Certificação de fotocópias e públicas formas	10,00 €
Fotocópia Simples – por cada página	0,10 €

TAXAS A COBRAR PELO LICENCIAMENTO DAS SEGUINTESES ATIVIDADES

VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS	ISENTO
ARRUMADOR DE AUTÓMÓVEIS	ISENTO

ANEXO III – LICENÇA DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

REGISTO	3,50 €
LICENÇA	
A - Licença relativa a cães de companhia	5,00 €
B - Licença relativa a cães c/fins económicos	5,00 €
E - Licença relativa a cães de caça	8,00 €
G - Licença relativa a cães potencialmente perigosos	9,00 €
H- Licença relativa a cães perigosos	13,50 €
I - Licença relativa a gatos	4,80 €

ANEXO IV – CEMITÉRIOS

CONCESSÃO DE TERRENOS	
Columbário	950,00 €
Terreno para uma sepultura	950,00 €
Terreno para duas sepulturas	1.900,00 €
Terreno para jazigo	550,00 €/m ²

TAXAS DE CONSTRUÇÃO	
Taxa pela construção de sepulturas	30,00 €
Taxa pela construção de jazigo	30,00 €
Taxa pela utilização de columbário	30,00 €

Inumação (com serviço de coveiro)	160,00 €
Inumação (sem serviço de coveiro)	90,00 €
Exumação (com serviço de coveiro)	170,00 €



Refaustro

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

Exumação (sem serviço de coveiro)	90,00 €
Trasladação (com serviço de coveiro)	200,00 €
Trasladação (sem serviço de coveiro)	90,00 €
Alvará de Averbamento	30,00 €
2ª via de Alvará ou Averbamento	10,00 €

ANEXO V – CEDÊNCIA DE INSTALAÇÕES

CEDÊNCIA DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS OU ATIVIDADES

Associações da Freguesia	ISENTO
Aluguer das instalações por 24 horas ou frações (10,00 €/h)	240,00 €

ANEXO VI – PREÇÁRIO A APLICAR NO COMPLEMENTO DE APOIO À FAMÍLIA (CAF)

HORÁRIO	MENSALIDADE
Acolhimento e prolongamento (7h30min às 9h00 / 17h00 às 19h00)	35,00 €
Interrupções letivas/Férias escolares (7h30min às 19h00)	10,00 €/semana
Em caso de falta por doença o pagamento é feito à semana	10,00 €/semana
Acolhimento e prolongamento diário (7h30 às 9h00 / 17h00 às 19h00)	5,00 €/diários

Nota: Nas interrupções letivas, e caso se verifique a existência de atividades lúdicas, poderão ser organizados passeios e saídas lúdico educativas, atempadamente divulgadas no programa de férias, nas quais as crianças poderão participar, com o consentimento escrito dos seus representantes legais e mediante o pagamento de uma participação extra, se a atividade assim o exigir, e cujo valor será definido previamente consoante a despesa da atividade em questão.

APROVADO

PELA JUNTA DE FREGUESIA

O Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças para o quadriénio 2025-2029, devidamente numerado e rubricado, foi aprovado na reunião da Junta de Freguesia, tendo todas as suas folhas sido rubricadas pelos membros do executivo que abaixo assinam.

Em reunião de

11 / DEZEMBRO / 2025

Time not to late
Andrew Young
Music



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA

PELA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

O Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças para o quadriénio 2025-2029, foi presente e aprovado por maioria / unanimidade da Assembleia de Freguesia em sua sessão ordinária / extraordinária, tendo todas as suas folhas sido rubricadas pela mesa que abaixo assina

Em sessão de

22 DEZEMBRO 2025
Manoel Carvalho
Refaelino
José